UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA
Autorizada pelo Decreto Federal nº 77.496 de 27/04/76
Recredenciamento pelo Decreto nº17.228 de 25/11/2016
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
COORDENAÇÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

XXV SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UEFS
SEMANA NACIONAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - 2021

ANÁLISE DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL QUE VERSA SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, REFERENDADA COMO EMENDA CONSTITUCIONAL NO BRASIL, E A NOVA INTERPRETAÇÃO E CONTROLE, EM TERMOS JURÍDICOS, DO CONCEITO DE DEFICIÊNCIA PARA FINS DE DIREITO.

Cláudio Souza Silva[1]; Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins[2]

1. Bolsista PIBIC/FAPESB, Graduando em Direito, Universidade Estadual de Feira de Santana, e-mail: claudiossamiranda@gmail.com
2. Orientador, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas- DCIS, Universidade Estadual de Feira de Santana, e-mail: carlosratis@uol.com.br

PALAVRAS-CHAVE: Convenção Internacional; conceito; Pessoa com Deficiência.

INTRODUÇÃO

As convenções internacionais, no âmbito do Direito, são acordos entre países que versam sobre assunto de interesse das partes envolvidas.

No Brasil, umas das mais conhecidas é a Convenção Internacional que versa sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:

> A Convenção Internacional Sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, assinada em New York em 2007, foi acolhida pela legislação brasileira através do Decreto Legislativo n º 186, de 9 de julho de 2008. A promulgação pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva aconteceu em 25 de agosto de 2009, através do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e a partir de então a Convenção passou a ter o status de Emenda Constitucional por força do §3º art. 5º da Carta de 1988 (FILHO, 2015, p. 1).

Em 06 de julho 2015, é publicada a Lei 13.146, a conhecida Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, comumente conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência. Esta lei, baseada na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, quebra paradigmas e dá uma nova interpretação do conceito de deficiência.

Mesmo com a mudança na legislação que trata da pessoa com deficiência, seu conceito e avaliação, os órgãos públicos ainda continuam utilizando o decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999, como norma regulamentadora, legislação anterior à Convenção e que a ela é contraditória em muitos pontos.

Pelo exposto, esse trabalho visa discutir as mudanças trazidas pela convenção e questionar o referido decreto sob o viés do controle de constitucionalidade e/ou de convencionalidade.

MATERIAL E MÉTODOS OU METODOLOGIA

Os métodos levarão em conta os materiais utilizados neste trabalho, que serão os próprios documentos jurídicos: A referida Convenção, a Lei 13.146/15, normas anteriores e posteriores à convenção, textos, artigos, vídeos, entrevistas entre outros materiais.

Os métodos consistirão em fazer a revisão bibliográfica, levantar dados, tabelar no computador, fazer comparativo, estabelecer semelhanças e diferenças e discutir de forma crítica os resultados e verificar a questão da legalidade dentro da aplicação do direito.

RESULTADOS E/OU DISCUSSÃO

Uma análise generalizada sobre o tema proposto foi feita no sentido de garantir a confirmação ou não confirmação da tese proposta.

1. O Direito Internacional e sua aplicação no Direito interno

O Direito Internacional é definido como sendo aquele que regula as interações entres sujeitos e autores de Direito Internacional, pautando o respeito à Soberania dos Estados e buscando harmonia mundial através de cooperação com Estados estrangeiros e respeitando o estabelecimento de acordos nas mais diferentes áreas socioeconômicas e ambientais. Já o Direito Interno diz respeito às normas e ordem jurídica sustentados pela autoridade superior do Estado.

2. A Convenção Internacional que versa sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu protocolo facultativo

Esta convenção se traduz como o instrumento máximo de proteção a pessoa com deficiência no brasil.

A partir dela a deficiência passa a ser entendida como:

> Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (LEI 13146 DE 06 DE JULHO DE 2015, p. 1).

Ainda segundo o art. 2° da Lei:

> § 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar (...) (LEI 13146 DE 06 DE JULHO DE 2015, p. 1).

Nota-se claramente que a deficiência deixa de ser um conceito totalmente ligado a Classificação Internacional de Doença e passa a ser um conceito social, pautado na interação social do sujeito na sociedade e as barreiras enfrentadas por ele.

3. A atuação dos Tribunais Superiores na garantia dos direitos as pessoas com deficiência e na garantia de direitos aos novos sujeitos

Ao contrário das mudanças na legislação brasileira ocorridas pós Convenção, o sistema judiciário e os outros poderes da República Federativa do Brasil, não acompanharam tal mudança.

Ao passo que a letra da lei garante uma necessidade de analise biopsicossocial, o sistema judiciário ainda rejeita a prerrogativa ao instituir sistema de verificação de deficiência basicamente biológicos, médicos e técnicos, através de perícias que analisam muito questões mecânicas do corpo e pouco as questões psíquicas e de interação social, como por exemplo, aqueles processos de acesso ao sistema de cotas, a benefícios sociais do Instituto Nacional de Seguridade Social- INSS e de transporte gratuito.

4- O surgimento do conceito de "" Deficiência Psicossocial"

A Convenção aqui discutida fez surgir o conceito de deficiência psicossocial.

Segundo o professor Sassaki (2010), a deficiência psicossocial ou deficiência psiquiátrica, do qual se trata a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) da Organização das Nações Unidas é algo posto como uma afirmação e não como definição. Assim, representa uma conquista na luta por direitos (SASSAKI, 2010, p. 2).

Aqui há a inclusão de novos sujeitos no conceito de deficiência, dentre elas estão as pessoas acometidas com os transtornos mentais mais comuns como: Esquizofrenia, Transtorno Obsessivo Compulsivo, Síndrome do Pânico dentre outras.

Segundo o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos mentais (DSM-V), o Transtorno Obsessivo Compulsivo é um transtorno crônico e grave que não deve ser confundido com manias, ele impõe diversas limitações e comprometimentos a vida de uma pessoa e sua relação com a sociedade (DSM-V, 2014, p. 235).

Um dado importante é que "vários países já consideram a pessoa com transtorno mental severo como pessoa com deficiência, como Austrália, Canadá, China, Alemanha, Índia, Irlanda Nova Zelândia, Panamá, Estados Unidos entre outros" (COSTA, 2011, p. 8)

5- Controle de Constitucionalidade e de Convencionalidade

No cenário brasileiro atual de omissão do Estado, representado pelos três poderes (Legislativo, Executivo e judiciário) é necessário se fazer o Controle de Convencionalidade:

> Controle de convencionalidade é o nome dado à verificação da compatibilidade entre as leis de um Estado com as normas dos tratados internacionais firmados e incorporados à legislação do país. (MONTENEGRO, 2021, p.1)

Como se trata de Convenção Internacional como norma interna com uma evidente omissão do Estado, faz se necessário, recorrer, quando possível, a órgãos internacionais

para averiguar situações de graves violações e direitos humanos, como nos casos abrangidos por essa pesquisa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS (ou Conclusão)

Conclui-se, então, que de fato novos sujeitos podem ser considerados, pessoas com deficiência a luz da Convenção Internacional que versa sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, mas que ainda não tem essa garantia respeitada para fins de direito. Assim, faz-se necessário que os agentes legitimados pela Constituição Federal de 1988 estabelecidos no art. 103 da CF/88, promovam o controle concentrado de convencionalidade no STF, através de ações de controle abstrato, objetivando invalidar erga omnes as normas que forem incompatíveis com os tratados, no sentido de assegurar que venham a ser declarados inconstitucionais todos os atos normativos que estejam impedindo a proteção do redimensionamento do conceito de pessoa com deficiência à luz de uma análise biopsicossocial, protegida por uma Convenção Internacional que tem status constitucional formal e material, assim como as vias de ação do controle de constitucionalidade por omissão pela via abstrata ou concreta, em face reconhecimento da necessidade de criação de legislação integrativa para garantir a máxima efetividade na proteção dos direitos fundamentais desses novos sujeitos de direitos.

REFERÊNCIAS

[1] SASSAKI, Romeu Kasumi. Deficiência Psicossocial: A Nova Categoria de Deficiência. **Jus Brasil**, 2011. Disponível em > https://oab-rj.jusbrasil.com.br/noticias/2748813/artigo-deficiencia-psicossocial-romeu-kazumi-sassaki< acesso em 04 de novembro de 2020.

[2] COSTA, Ana Maria Machado da. Reconhecimento da Pessoa com Transtorno Mental Severo Como Pessoa Com deficiência: Uma Questão de Justiça**. Ministério Público de Goiás**, 2011. Disponível em >http://www.mpgo.mp.br/portal/arquivos/2013/08/22/13_23_35_456_Reconhecimento_da_pessoa_com_transtorno_mental_severo_como_deficiente.pdf< acesso em 22 de janeiro de 2021.

[3] Decreto Nº 6.949, de 25 de agosto de 2009: Promulga a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007). Disponível em >http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010< acesso em 02 de outubro de 2020.

[4] Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais [recurso eletrônico] : DSM-5 / [American Psychiatric Association ; tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento ... et al.] ; revisão técnica: Aristides Volpato Cordioli ... [et al.]. – 5. ed. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: Artmed, 2014.

[5] MONTENEGRO, Manoel Carlos. Controle de convencionalidade contribui para garantia de direitos humanos. Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em > https://www.cnj.jus.br/controle-de-convencionalidade-contribui-para-garantia-de-direitos-humanos/< acesso em 28 de setembro de 2021

[6] [17] Lei 13146, de 06 de Julho de 2015. Disponível em: >http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm< acesso em 22 de outubro de 2020